

INFORMAÇÃO RELATIVA AOS APOIOS DISPONIBILIZADOS NO ÂMBITO DOS DANOS CAUSADOS PELA TEMPESTADE «KRISTIN»

[Sumário da informação disponível a 6 de fevereiro de 2026]



**PAMPILHOSA
da SERRA**
CÂMARA MUNICIPAL

Índice

<i>Notas preliminares</i>	5
1 GERAL: APLICAÇÃO DE MORATÓRIA DE EMPRÉSTIMOS (diferimento temporário do pagamento de capital, juros e demais encargos associados a contratos de crédito)	6
1.1 Beneficiários	6
1.2 Operações abrangidas	7
1.3 Moratória	8
1.4 Acesso à moratória	9
1.5 Dever de prestação de informação e de especial acompanhamento	10
1.6 Tutela de direitos de crédito.....	10
1.7 Medidas adicionais	10
2 APOIOS PARA PESSOAS, EMPRESAS, IPSS E TRABALHADORES INDEPENDENTES.....	11
2.1 Isenção de pagamento de contribuições à Segurança Social	11
Finalidade	11
Condições de acesso à isenção total de contribuições para a segurança social.....	11
Beneficiários da isenção total.....	12
Condições de acesso à isenção parcial do pagamento de contribuições	12
Trabalhadores abrangidos pela isenção parcial	12
Condições de acesso para a isenção parcial do pagamento de contribuições à segurança social	12
Obrigações dos requerentes.....	13
Efeitos da decisão de deferimento	13
Efeitos da decisão de indeferimento	13
Causas de cessação	13
Equivalência à entrada de contribuições.....	13
3 RESTABELECIMENTO DO POTENCIAL PRODUTIVO TEMPESTADE KRISTIN (3.º CONCURSO) – AVISO PEPAC.....	14
3.1 Beneficiários	14
3.2 Candidaturas e declaração de prejuízos agrícolas	14
3.3 Despesas elegíveis e não elegíveis.....	14
3.4 Forma, montantes e taxas de comparticipação	15
4 APOIOS PARA DETENTORES DE EXPLORAÇÕES AGRÍCOLAS, FLORESTAIS E SETOR DA PESCA	16
4.1 Beneficiários prováveis (consultar n.º 1 do Anexo II da RCM):	16
4.2 Candidaturas.....	16

4.3	Explorações agrícolas e florestais	17
	Despesas elegíveis:.....	17
	Forma, montantes e taxas de comparticipação dos apoios:	17
4.4	Produtores pecuários e apicultores.....	18
5	APOIOS PARA TITULARES HABITAÇÃO PRÓPRIA PERMANENTE E ALOJAMENTO TEMPORÁRIO	19
5.1	Beneficiários	19
5.2	Candidaturas.....	19
5.3	Despesas elegíveis.....	20
5.4	Montantes e taxas de comparticipação dos apoios.....	20
6	APOIOS ÀS FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE CARÊNCIA OU DE PERDA DE RENDIMENTO	21
6.1	Beneficiários	21
6.2	Modalidades dos apoios	21
6.3	Valor e duração do subsídio.....	21
6.4	Pagamento do apoio financeiro	22
7	APOIOS PARA RESTAURO DE PATRIMÓNIO CULTURAL E NATURAL	23
7.1	Beneficiários prováveis (consultar n.º 1 do Anexo II da RCM):	23
7.2	Candidaturas.....	23
7.3	Ações de restauro de património cultural e natural incluídas	24
8	APOIOS PARA REPARAÇÃO E RECONSTRUÇÃO DE INFRAESTRUTURAS E EQUIPAMENTOS MUNICIPAIS DE SUPORTE ÀS POPULAÇÕES	25
8.1	Beneficiários prováveis (consultar n.º 1 do Anexo II da RCM):	25
8.2	Candidaturas.....	25
8.3	Taxa de comparticipação, limites financeiros e elegibilidade dos projetos	26
9	APOIOS PARA AS EMPRESAS	27
9.1	Linha Apoio à Reconstrução (Investimento)	27
	Mais informação	27
	Finalidade	27
	Beneficiários.....	27
	Como solicitar	27
	Dotação global	27
	Principais Características.....	28
9.2	Linha Apoio à Reconstrução (Tesouraria)	29
	Mais informação	29
	Finalidade	29

Beneficiários.....	29
Como solicitar	29
Dotação global	29
Principais Características.....	30
9.3 Declaração de prejuízos em EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS TURÍSTICOS	30
9.4 Regime simplificado de redução ou suspensão de atividade em situação de crise empresarial	31
10 APOIOS NO DOMÍNIO DO EMPREGO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL AOS TRABALHADORES DEPENDENTES E INDEPENDENTES	31
10.1 Apoios.....	31
10.2 Incentivo financeiro extraordinário à manutenção de postos de trabalho.....	32
Apoio financeiro.....	32
Deveres do empregador	33
Como solicitar	34
10.3 Incentivo financeiro extraordinário aos trabalhadores independentes	35
Apoio financeiro.....	35
Deveres do trabalhador independente	35
Como solicitar	35
10.4 Informação geral.....	36
Destinatários	36
Entidades elegíveis	36
Condições de atribuição	37
Pagamento dos apoios	38
10.5 Ações de formação profissional.....	38
Plano de qualificação e formação profissional extraordinário.....	38
11 APOIOS A INSTITUIÇÕES PARTICULARES DE SOLIDARIEDADE SOCIAL E EQUIPARADAS	40
11.1 Beneficiários	40
11.2 Apoios.....	40
11.3 Prestação de contas	40
11.4 Apresentação de relatório	40

Notas preliminares

No **Portal de serviços públicos da República Portuguesa** são disponibilizados vários [guias práticos](#) relativos aos apoios disponíveis para quem foi afetado pela tempestade Kristin:

- [Apoios para pessoas](#)
- [Apoios para empresas](#)
- [Apoios para a agricultura](#)
- [Concelhos afetados](#)
- [Onde obter ajuda](#)

No **Portal da Segurança Social Direta** foi criada igualmente uma [página dedicada às medidas de apoio extraordinário imediato](#) às famílias e empresas afetadas pela tempestade Kristin.

Adverte ainda que, caso haja lugar a pagamentos por parte da Segurança Social estes serão efetuados, preferencialmente, por transferência bancária, **pelo que se recomenda, desde já, que confirme se o IBAN está atualizado.** Pode fazê-lo mediante autenticação no Portal da Segurança Social, através do menu **Perfil > Conta Bancária**.

1 GERAL: APLICAÇÃO DE MORATÓRIA DE EMPRÉSTIMOS (diferimento temporário do pagamento de capital, juros e demais encargos associados a contratos de crédito)

De acordo com o [Decreto-Lei n.º 31-B/2026](#), de 5 de fevereiro que fixa moratória dos empréstimos para as famílias e empresas afetadas pela tempestade «Kristin».

1.1 Beneficiários

Entidades que tenham sede ou exerçam a sua atividade nos municípios referidos nos n.ºs 2 e 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º [15-B/2026](#), de 30 de janeiro, e Resolução do Conselho de Ministros n.º [15-C/2026](#), de 1 de fevereiro, desde que, **cumulativamente**:

a) Sejam:

- **Pessoas singulares ou coletivas** que exerçam atividade económica, incluindo **empresários em nome individual, micro, pequenas e médias empresas** de acordo com a [Recomendação 2003/361/CE](#) da Comissão Europeia, de 6 de maio de 2003, bem como cooperativas e associações de produtores agrícolas; **ou**
- **Instituições particulares de solidariedade social e entidades equiparadas**, bem como as **associações sem fins lucrativos e demais entidades da economia social**, exceto aquelas que reúnem os requisitos previstos no artigo 136.º do Código das Associações Mutualistas, aprovado em anexo ao [Decreto-Lei n.º 59/2018](#), de 2 de agosto; **ou**
- **Pessoas singulares ou coletivas titulares de explorações agrícolas e florestais**, cooperativas agrícolas, organizações de produtores e entidades gestoras de explorações florestais ou silvopastoris, legalmente reconhecidas, e sempre que sejam titulares ou gestoras dos ativos produtivos afetados; **ou**
- **Entidades públicas ou privadas, titulares de direitos de propriedade, uso ou administração de património natural, cultural ou desportivo** afetado pela tempestade «Kristin» e pelos fenómenos hidrológicos que se lhe seguiram.

b) **Não estejam, a 28 de janeiro de 2026, em mora ou incumprimento de prestações pecuniárias há mais de 90 dias junto das instituições, ou, estando em mora ou incumprimento, não cumpram o critério de materialidade previsto no [Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2019](#) e no [Regulamento \(UE\) 2018/1845](#) do Banco Central Europeu, de 21 de novembro de 2018, e não se encontrem em situação de insolvência, ou suspensão ou cessão de pagamentos, ou naquela data estejam já em execução por qualquer uma das instituições;**

c) **Tenham, a 28 de janeiro de 2026, a situação regularizada junto da Autoridade Tributária e Aduaneira e da Segurança Social**, respetivamente, nos termos do artigo 177.º-A do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 433/99](#),

de 26 de outubro, e do artigo 208.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado em anexo à [Lei n.º 110/2009](#), de 16 de setembro.

Beneficiam, ainda, das medidas previstas no presente decreto-lei:

- As **peessoas singulares** que, à data da entrada da produção de efeitos do presente decreto-lei, preencham as condições referidas nas alíneas b) e c), relativamente ao **crédito para habitação própria permanente** e abrangido pelo âmbito de aplicação do [Decreto-Lei n.º 74-A/2017](#), de 23 de junho, quando o imóvel esteja localizado em municípios abrangidos nos n.ºs 2 e 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º [15-B/2026](#), de 30 de janeiro, e Resolução do Conselho de Ministros n.º [15-C/2026](#), de 1 de fevereiro, e as **peessoas singulares titulares do crédito que sejam abrangidas pelo regime de lay-off nas empresas sediadas ou que exerçam atividade naqueles municípios, sem prejuízo de eventual regulamentação**;
- As **demais empresas que tenham sede ou exerçam a sua atividade económica nos referidos municípios, independentemente da sua dimensão**, que, à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, **preencham as condições referidas nas alíneas b) e c)**, excluindo as que integrem o setor financeiro (bancos, outras instituições de crédito, sociedades financeiras, instituições de pagamento, instituições de moeda eletrónica, intermediários financeiros, empresas de investimento, organismos de investimento coletivo, fundos de pensões, fundos de titularização, respetivas sociedades gestoras, sociedades de titularização, empresas de seguros e resseguros e organismos públicos que administram a dívida pública a nível nacional, com estatuto equiparado, nos termos da lei, ao das instituições de crédito).

1.2 Operações abrangidas

As medidas previstas aplicam-se a operações de crédito concedidas por instituições de crédito, sociedades financeiras de crédito, sociedades de investimento, sociedades de locação financeira, sociedades de factoring e sociedades de garantia mútua, bem como por sucursais de instituições de crédito e de instituições financeiras a operar em Portugal, às entidades beneficiárias.

Não se aplica às seguintes operações:

- Crédito ou financiamento para compra de valores mobiliários ou aquisição de posições noutros instrumentos financeiros, quer sejam garantidas ou não por esses instrumentos;
- Crédito concedido a beneficiários de regimes, subvenções ou benefícios, designadamente fiscais, para fixação de sede ou residência em Portugal, incluindo para atividade de investimento, com exceção dos cidadãos abrangidos pelo Programa Regressar;
- Crédito concedido a empresas para utilização individual através de cartões de crédito dos membros dos órgãos de administração, de fiscalização, trabalhadores ou demais colaboradores.

1.3 Moratória

As entidades beneficiárias beneficiam das seguintes medidas de apoio relativamente às suas exposições creditícias contratadas até 28 de janeiro de 2026, junto das instituições:

- **Proibição de revogação, total ou parcial, de linhas de crédito contratadas e empréstimos concedidos**, nos montantes contratados;
- **Prorrogação de todos os créditos com pagamento de capital no final do contrato**, vigentes, juntamente com, e nos mesmos termos que, todos os seus elementos associados, incluindo juros, taxas, comissões, garantias, e quaisquer prestações pecuniárias, designadamente prestadas através de seguro ou em títulos de crédito;
- **Suspensão**, relativamente a créditos com reembolso parcelar de capital ou com vencimento parcelar de outras prestações pecuniárias, **do pagamento do capital, das rendas e dos juros com vencimento previsto até ao término desse período**, sendo o plano contratual de pagamento das parcelas de capital, rendas, juros, comissões e outros encargos estendido automaticamente por idêntico período ao da suspensão, de forma a garantir a inexistência de outros encargos para além dos que possam decorrer da variabilidade da taxa de juro de referência subjacente ao contrato, sendo igualmente prolongados todos os elementos associados aos contratos abrangidos, incluindo garantias.

A moratória vigora por 90 dias, contados a partir de 28 de janeiro de 2026, independentemente da data de adesão à mesma.

As entidades beneficiárias das medidas previstas nas alíneas b) e c) do ponto 1.1 podem, em qualquer momento, solicitar a suspensão, total ou parcial, dos reembolsos de capital.

A extensão do prazo de pagamento de capital, rendas, juros, comissões e demais encargos referidos nas alíneas b) e c) do ponto 1.1 não dá origem a qualquer:

- Incumprimento contratual, incluindo incumprimento cruzado («cross default») de contratos não abrangidos pelo presente regime;
- Ativação de cláusulas de vencimento antecipado;
- Ativação de cláusulas de sanções pecuniárias;
- Ativação de cláusulas de alteração de controlo que permita o controlo do património dos beneficiários pelas instituições;
- Suspensão do vencimento de juros devidos durante o período da prorrogação, que são capitalizados no valor do empréstimo com referência ao momento em que são devidos à taxa do contrato em vigor; e
- Ineficácia ou cessação das garantias concedidas pelas entidades beneficiárias das medidas ou por terceiros, designadamente a eficácia e vigência dos seguros, das fianças e/ou dos avals.

A aplicação da medida prevista a créditos com colaterais financeiros abrange as obrigações do devedor de reposição das margens de manutenção, bem como o direito do credor de proceder à execução das cláusulas de stop losses.

No que diz respeito a empréstimos concedidos com base em financiamento, total ou parcial, ou garantias de entidades terceiras sediadas em Portugal, as medidas previstas no aplicam-se de forma automática, sem necessidade de autorização prévia de qualquer das referidas entidades, nas mesmas condições previstas no negócio jurídico inicial.

A prorrogação das garantias, designadamente de seguros, de fianças e/ou de avales não carece de qualquer outra formalidade, parecer, autorização ou ato prévio de qualquer outra entidade e são plenamente eficazes e oponíveis a terceiros, devendo o respetivo registo, quando necessário, ser promovido pelas instituições, com base no disposto no presente decreto-lei, sem necessidade de apresentação de qualquer outro documento e com dispensa de trato sucessivo, sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa-fé anteriormente registados.

No caso das **instituições particulares de solidariedade social e demais entidades da economia social, as medidas previstas devem ser aplicadas de forma compatível com os respetivos regimes estatutários e legais específicos.**

1.4 Acesso à moratória

Para acederem às medidas previstas, as **entidades beneficiárias remetem**, preferencialmente por meio eletrónico, **à instituição, uma declaração de adesão à aplicação da moratória**, no caso das **pessoas singulares e dos empresários em nome individual, assinada por todos os mutuários e**, no caso das **empresas e das instituições particulares de solidariedade social, bem como das associações sem fins lucrativos e demais entidades da economia social, assinada pelos respetivos representantes legais.**

A declaração é acompanhada da documentação comprovativa da regularidade da respetiva situação tributária e contributiva.

As instituições aplicam as medidas de proteção no prazo máximo de cinco dias úteis após a receção da declaração e dos documentos referidos nos números anteriores, **com efeitos à data da 28 de janeiro**, salvo se a entidade beneficiária não preencher as condições estabelecidas. **Na ausência de resposta da instituição no prazo previsto, são aplicadas à entidade beneficiária, por força do presente decreto-lei, as medidas de apoio.**

Caso verifiquem que a entidade beneficiária não preenche as condições estabelecidas para poder beneficiar das medidas, as instituições devem informá-la desse facto no prazo máximo de três dias úteis após a receção da declaração e dos documentos referidos nos números anteriores, mediante o envio de comunicação através do mesmo meio que foi utilizado pela entidade beneficiária para remeter a declaração a que se refere o n.º 1 do presente artigo.

Está vedada às instituições a cobrança de comissões, despesas ou outros encargos, designadamente no que respeita à análise e à formalização do acesso à moratória.

Caso verifiquem, após uma avaliação cuidadosa da sua situação financeira, que as entidades beneficiárias terão dificuldades em manter o cumprimento das suas obrigações pecuniárias após a cessação dos efeitos da medida excecional prevista no presente decreto-lei, as instituições devem, até 5 dias úteis antes da data da cessação, apresentar-lhes propostas de prevenção do incumprimento do contrato de crédito que se revelem adequadas à situação financeira, objetivos e necessidades das entidades beneficiárias, sem agravamento da taxa de juro acordada inicialmente.

1.5 Dever de prestação de informação e de especial acompanhamento

As instituições têm o dever de divulgar e publicitar as medidas, incluindo os termos e datas-limite de acesso à moratória, nas suas páginas de Internet e através dos contactos habituais com os seus clientes.

As instituições devem efetuar um especial acompanhamento das entidades beneficiárias que tenham beneficiado de uma medida excecional de proteção dos créditos.

1.6 Tutela de direitos de crédito

Em caso de **declaração de insolvência ou submissão a Processo Especial de Revitalização ou Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas** da entidade beneficiária, as **instituições podem exercer todas as ações inerentes aos seus direitos**, nos termos da legislação aplicável.

1.7 Medidas adicionais

No prazo de 60 dias a contar da entrada em vigor do presente decreto-lei, o Governo aprova um diploma que estabelece as condições das novas medidas excecionais de proteção dos créditos das empresas, instituições particulares de solidariedade social e demais entidades da economia social no âmbito da tempestade «Kristin» e dos fenómenos hidrológicos que se lhe seguiram, a vigorar por um período mais alargado.

2 APOIOS PARA PESSOAS, EMPRESAS, IPSS E TRABALHADORES INDEPENDENTES

2.1 Isenção de pagamento de contribuições à Segurança Social

De acordo com o [Decreto-Lei n.º 31-C/2026](#), de 5 de fevereiro, que cria um regime de apoios sociais e de lay-off simplificado para as zonas atingidas pela tempestade «Kristin».

Os empregadores e os trabalhadores independentes que pretendam beneficiar do regime excecional e temporário de isenção de contribuições à segurança social, devem requerer o apoio através da Segurança Social Direta mediante o preenchimento do formulário disponível para o efeito, nos seguintes prazos:

- No caso de **isenção total** do pagamento de contribuições, no prazo de **30 dias** após a data da entrada em vigor do presente decreto-lei;
- No caso de **isenção parcial** do pagamento de contribuições, no prazo de **15 dias** após a data de início da produção de efeitos do contrato de trabalho a que se refere o pedido ou 15 dias após a data de entrada em vigor do presente decreto-lei, nas situações em que a contratação tenha ocorrido em data anterior a esta.

Caso a entrega do requerimento ocorra fora dos prazos previstos, o apoio produz efeitos a partir do mês seguinte àquele em que o requerimento deu entrada no serviço de segurança social competente e vigora pelo período remanescente previsto para o apoio.

O ISS, I. P., deve proferir decisão sobre o requerimento no prazo máximo de 7 dias após a entrega do requerimento inicial completamente instruído, findo o qual se considera diferido

! ATÉ AO MOMENTO NÃO FOI DISPONIBILIZADO O FORMULÁRIO.

Finalidade

É criado um regime excecional e temporário de isenção, total ou parcial, do pagamento de contribuições à segurança social, não cumulável com outras medidas extraordinárias que assegurem o mesmo fim, a atribuir nos seguintes termos:

- **Isenção total de contribuições para a segurança social**, durante o período de até **seis meses, prorrogável por igual período**, para as **entidades empregadoras do setor privado, cooperativo e social** e para **trabalhadores independentes**, cuja atividade tenha sido diretamente afetada pela declaração da situação de calamidade;
- **Isenção parcial de 50 % da taxa contributiva a cargo do empregador** durante um período de um ano **para as entidades empregadoras do setor privado, cooperativo e social que contratem trabalhadores em situação de desemprego**.

Condições de acesso à isenção total de contribuições para a segurança social

São condições de acesso ao apoio que o empregador e o trabalhador independente tenham a sua situação contributiva e tributária regularizada perante a segurança social e a Autoridade Tributária

e Aduaneira à data do pedido e que, por motivo diretamente causado pela situação de calamidade, tenham sofrido perda de rendimentos ou da capacidade produtiva, e inclui, quando aplicável, os valores devidos a título de subsídios de férias e de Natal.

Em caso de regularização superveniente das condições de acesso previstas, o apoio pode ser concedido, por solicitação do requerente, até ao final do penúltimo mês de vigência do apoio, e produz efeitos a partir do mês seguinte ao da regularização, mantendo-se pelo período remanescente.

Beneficiários da isenção total

Entidades empregadoras do sector privado, cooperativo e social, contribuintes do regime geral de segurança social, e aos trabalhadores independentes, que tenham ficado com a sua capacidade produtiva reduzida, designadamente devido à perda de instalações, terrenos, veículos ou outros instrumentos de trabalho essenciais à laboração.

Têm ainda direito à isenção os membros dos órgãos estatutários das pessoas coletivas que se encontrem em situação idêntica.

Condições de acesso à isenção parcial do pagamento de contribuições

A isenção parcial do pagamento de contribuições prevista na alínea b) do artigo 10.º aplica-se às entidades empregadoras do sector privado, cooperativo e social, contribuintes do regime geral de segurança social.

Trabalhadores abrangidos pela isenção parcial

A isenção parcial do pagamento de contribuições à segurança social destina-se à **contratação de trabalhadores que se encontrem em situação de desemprego por motivo diretamente causado pela situação de calamidade**, identificadas nas Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs [15-B/2026](#), de 30 de janeiro, e [15-C/2026](#) de 1 de fevereiro, bem como de eventuais prorrogações e alargamento geográfico.

São consideradas as contratações efetuadas no período de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente decreto-lei, sem prejuízo das contratações efetuadas a partir da data da entrada em vigor da [Resolução do Conselho de Ministros n.º 15-B/2026](#), de 30 de janeiro.

Condições de acesso para a isenção parcial do pagamento de contribuições à segurança social

O direito à isenção parcial depende de o empregador reunir, cumulativamente, as seguintes condições:

- Ter a situação contributiva e tributária regularizada perante a segurança social e a Autoridade Tributária e Aduaneira;
- Não se encontrar em situação de atraso no pagamento das retribuições;
- Apresentar, à data da entrada do requerimento, um número total de trabalhadores superior à média dos trabalhadores registados nos 12 meses imediatamente anteriores.

Nas situações de indeferimento do pedido por não cumprimento dos requisitos previstos, a isenção parcial pode ser concedida, por solicitação do empregador, a partir do mês seguinte ao da regularização e pelo remanescente do período legal previsto.

Obrigações dos requerentes

Até à decisão sobre o pedido de isenção, os empregadores devem manter a entrega das declarações de remunerações pela taxa normalmente aplicável aos trabalhadores abrangidos, assim como o pagamento das respetivas quotizações.

A entrega do requerimento suspende o pagamento das contribuições referentes aos apoios nos termos do presente capítulo.

Efeitos da decisão de deferimento

O deferimento do requerimento determina a aplicação do regime excecional requerido com efeitos à data do pedido.

O empregador beneficiário do apoio mantém o pagamento da totalidade das contribuições relativas aos trabalhadores que exerçam funções fora do âmbito territorial delimitado pela da [RCM n.º 15-B/2026](#), de 30 de janeiro.

Efeitos da decisão de indeferimento

Não são exigíveis juros de mora pelo valor das contribuições não pagas desde a data da entrega do requerimento e a decisão de indeferimento, desde que as mesmas sejam regularizadas no prazo de 30 dias a contar da data de notificação da decisão.

Causas de cessação

Os apoios concedidos cessam quando se verifique uma das seguintes circunstâncias:

- Termo do período de concessão;
- Quando deixem de se verificar as condições de acesso e manutenção do apoio;
- Incumprimento da obrigação de entrega das declarações de remunerações, no prazo legal, ou não inclusão de trabalhadores nas referidas declarações, quando aplicável;
- Incumprimento da obrigação de entregas das declarações de rendimentos, no prazo legal, quando aplicável;
- Cessação do contrato de trabalho.

Equivalência à entrada de contribuições

A isenção do pagamento de contribuições dos trabalhadores independentes, determina o registo de remunerações por equivalência à entrada de contribuições de acordo com a base de incidência contributiva que lhes for aplicável.

3 RESTABELECIMENTO DO POTENCIAL PRODUTIVO | TEMPESTADE KRISTIN (3.º CONCURSO) – AVISO PEPAC

Mais informação:

- [3.º Aviso da Intervenção C.4.1.3 – Restabelecimento do potencial produtivo – Tempestade Kristin](#)
- [Plataforma para declaração de prejuízos agrícolas \(CCDRC\)](#)
- [RCM n.º 15-B/2026](#) | [RCM n.º 15-C/2026](#)
- [Portaria n.º 240/2025/1 \(Regulamento de aplicação da intervenção «C.4.1.3 — Restabelecimento do potencial produtivo»\)](#)

3.1 Beneficiários

Pessoas singulares ou coletivas cujas explorações agrícolas sofram perdas no respetivo potencial produtivo, agrícola e fundiário, em consequência de fenómenos climáticos adversos equiparáveis a catástrofes naturais ou catástrofes naturais, oficialmente reconhecidos.

3.2 Candidaturas e declaração de prejuízos agrícolas

As candidaturas decorrem até 30 de abril de 2026 (17h00m), sendo as mesmas apresentadas através de formulário eletrónico disponível no [portal do PEPAC no continente](#).

Os beneficiários só podem apresentar uma candidatura.

A formalização da candidatura não dispensa a apresentação da declaração de prejuízos, a qual, para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 6.º da Portaria n.º 240/2025/1, de 27 de maio, **pode ser apresentada em simultâneo com a candidatura, ou até ao termo do respetivo prazo** na Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional, IP, territorialmente competente.

A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, I.P. (CCDRC) já disponibilizou uma [Plataforma para declaração de prejuízos agrícolas \(CCDRC\)](#) causados pelas tempestades recentes.

3.3 Despesas elegíveis e não elegíveis

Despesas **elegíveis** - despesas de investimento relativas à reconstituição e ou reposição de:

- Ativos fixos tangíveis, incluindo, edifícios agrícolas, máquinas e equipamentos agrícolas, estufas e outras infraestruturas dentro da exploração;

- Ativos biológicos, incluindo a reposição de efetivos animais e plantações anuais e plurianuais;
- Despesas gerais de consultoria até 3 % do custo total elegível aprovado;
- Despesas de elaboração e acompanhamento da candidatura até 2 % da despesa elegível apurada na análise.

Despesas não elegíveis:

- Bens de equipamento em estado de uso;
- IVA recuperável.

As despesas elegíveis estão dependentes da verificação e confirmação, pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional, IP (CCDR, IP), territorialmente competente, dos prejuízos declarados.

3.4 Forma, montantes e taxas de comparticipação

São elegíveis ao apoio as explorações cujo dano sofrido seja superior a 30% do potencial produtivo e cujo investimento associado represente um montante mínimo de 5.000€ e máximo de 400.000€.

O apoio é concedido na forma de **subvenção não reembolsável** e os **níveis de apoio** a conceder às operações elegíveis repartem-se pelos seguintes escalões:

- a) **100% da despesa elegível até 10.000,00€;**
- b) **80% da despesa elegível superior a 10.000,00€**, no caso de beneficiários detentores de seguros no âmbito do Sistema de Seguros Agrícolas, criado pelo Decreto-Lei n.º 162/2015, de 14 de agosto;
- c) **50% da despesa elegível superior a 10.000,00€**, no caso de beneficiários não abrangidos pela alínea anterior.

Do apoio a conceder são deduzidos:

- Os montantes das indemnizações de seguros ou outros mecanismos de gestão de risco, sendo apoiado o valor corresponde à franquia exigida no contrato de seguro agrícola.
- Os montantes concedidos ao abrigo de outros regimes de apoio criados no âmbito da tempestade «Kristin» quando incidam sobre a mesma tipologia de investimento abrangido pelo presente despacho.

4 APOIOS PARA DETENTORES DE EXPLORAÇÕES AGRÍCOLAS, FLORESTAIS E SETOR DA PESCA

De acordo com [Resolução do Conselho de Ministros n.º 17-A/2026](#), de 3 de fevereiro, que fixa o regime de apoios financeiros a atribuir na sequência da declaração da situação de calamidade.

Os apoios previstos para explorações agrícolas, florestais e setor da pesca são pagos pelo Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P.

! ATÉ AO MOMENTO NÃO FORAM DISPONIBILIZADAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS AVISOS/FORMULÁRIOS

4.1 Beneficiários prováveis (consultar n.º 1 do Anexo II da RCM):

- Pessoas singulares ou coletivas que exerçam atividade económica e que tenham iniciado a sua atividade em data anterior ao âmbito temporal da presente resolução incluindo empresários em nome individual, micro, pequenas e médias empresas, bem como cooperativas, associações de produtores agrícolas organizações de produtores e entidades gestoras de explorações florestais ou silvo-pastoris.
- Pessoas singulares ou coletivas titulares de explorações agrícolas e florestais legalmente reconhecidas.

4.2 Candidaturas

As **candidaturas são apresentadas pelos beneficiários às CCDR** territorialmente competentes, preferencialmente por via eletrónica, em formulário próprio, a disponibilizar por estas no prazo máximo de 5 dias após a publicação da presente resolução, acompanhado da documentação exigida:

- Documento de identificação do requerente e número de identificação fiscal;
- Comprovativo da qualidade de beneficiário - no caso de explorações agrícolas: comprovativo de inscrição no sistema de identificação de parcelas/exploração ou outro registo setorial aplicável.

Para efeitos de verificação da situação fiscal e contributiva, o requerente deve autorizar a verificação eletrónica pelos serviços competentes.

A caracterização técnica dos danos é instruída, pelo menos, com os seguintes elementos:

- Descrição sumária do evento e do nexo de causalidade com a tempestade «Kristin»;
- Localização georreferenciada ou morada completa do local afetado;
- Registo fotográfico ou vídeo dos danos, datado, quando aplicável;

- Documentos de despesa, designadamente faturas e respetivos comprovativos de pagamento, relativos a obras ou aquisições já efetuadas após a tempestade com vista à reposição das condições de funcionamento ou habitabilidade.

Para efeitos de articulação com seguros e outros apoios, o requerente apresenta:

- Declaração sobre a existência ou inexistência de contratos de seguro, cuja apólice abranja as despesas ou projetos elegíveis;
- Cópia das apólices de seguro relevantes e da participação de sinistro efetuada junto da seguradora, quando aplicável;
- Informação, quando disponível, sobre o montante de indemnização já recebido ou previsto;
- Declaração de que não foram obtidos, ou tendo sido obtidos, declaração dos apoios públicos para os mesmos danos, com identificação do respetivo programa ou medida.

4.3 Explorações agrícolas e florestais

(já disponível uma plataforma para reportar os estragos - ver ponto 1)

Despesas elegíveis:

São elegíveis **intervensões em explorações agrícolas e florestais**, incluindo explorações silvo-pastoris, **detidas por agricultores ou produtores florestais**, devidamente registadas e em cumprimento dos requisitos legais aplicáveis à respetiva atividade, danificadas pela tempestade «Kristin», incluindo:

- Reparação de infraestruturas de rega, caminhos agrícolas ou florestais, muros, vedações, armazéns e outras construções indispensáveis à atividade;
- Substituição de equipamentos e maquinaria agrícola ou florestal;
- Reposição de animais, de culturas permanentes e de povoamentos florestais destruídos ou gravemente afetados;
- Aquisição de alimentação animal;
- Medidas de estabilização de solos, controlo de erosão e remoção de material lenhoso derrubado, diretamente causada pelo evento.

Forma, montantes e taxas de comparticipação dos apoios:

Os apoios assumem a forma de **subvenções não reembolsáveis**, devendo ser articulados prioritariamente com instrumentos de desenvolvimento rural, florestal e outras medidas de política agrícola e florestal.

A taxa máxima de comparticipação pública para cada operação é de até 100% do custo elegível remanescente após dedução de indemnizações de seguro e outros apoios, com limite global de 10.000,00€, por exploração agrícola e florestal, sendo as regras específicas definidas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da agricultura.

4.4 Produtores pecuários e apicultores

- Apoio extraordinário para aquisição de alimentação animal aos produtores pecuários afetados pela tempestade «Kristin» que sejam detentores de explorações agrícolas com efetivos das espécies de bovinos, ovinos e caprinos, financiado pela dotação centralizada do Ministério das Finanças no valor máximo de 3.000.000€:
- Apoio extraordinário aos apicultores cujos apiários foram diretamente ou indiretamente afetados pela tempestade «Kristin», para assegurar a aquisição de alimentação das colónias de abelhas afetadas pela tempestade.

5 APOIOS PARA TITULARES HABITAÇÃO PRÓPRIA PERMANENTE E ALOJAMENTO TEMPORÁRIO

De acordo com [Resolução do Conselho de Ministros n.º 17-A/2026](#), de 3 de fevereiro, que fixa o regime de apoios financeiros a atribuir na sequência da declaração da situação de calamidade.

São disponibilizadas, pelo Instrumento Financeiro para a Reabilitação e Revitalização Urbanas (IFRRU), linhas de crédito para custos não cobertos pela subvenção pública em obras e intervenções necessárias à reparação, reabilitação ou reconstrução de habitação própria e permanente danificada pela tempestade «Kristin»

! ATÉ AO MOMENTO NÃO FORAM DISPONIBILIZADAS INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS LINHAS DE CRÉDITO.

5.1 Beneficiários

- Pessoas singulares titulares de habitação própria e permanente
- Arrendatários com contrato de arrendamento devidamente formalizado.

5.2 Candidaturas

As **candidaturas são apresentadas pelos beneficiários às CCDR** territorialmente competentes, preferencialmente por via eletrónica, em [formulário próprio, a disponibilizar por estas no prazo máximo de 5 dias após a publicação da presente resolução](#), acompanhado da documentação exigida:

- Documento de identificação do requerente e número de identificação fiscal;
 - Comprovativo da qualidade de beneficiário - [no caso de pessoas singulares](#): certidão de registo predial ou caderneta predial urbana, contrato de arrendamento ou outro título bastante que comprove a titularidade ou a legítima posse da habitação ou bem danificado;

Para efeitos de verificação da situação fiscal e contributiva, o requerente deve autorizar a verificação eletrónica pelos serviços competentes.

A caracterização técnica dos danos é instruída, pelo menos, com os seguintes elementos:

- Descrição sumária do evento e do nexo de causalidade com a tempestade «Kristin»;
- Localização georreferenciada ou morada completa do local afetado;
- Registo fotográfico ou vídeo dos danos, datado, quando aplicável;

- Documentos de despesa, designadamente faturas e respetivos comprovativos de pagamento, relativos a obras ou aquisições já efetuadas após a tempestade com vista à reposição das condições de funcionamento ou habitabilidade.

Para efeitos de articulação com seguros e outros apoios, o requerente apresenta:

- Declaração sobre a existência ou inexistência de contratos de seguro, cuja apólice abranja as despesas ou projetos elegíveis;
- Cópia das apólices de seguro relevantes e da participação de sinistro efetuada junto da seguradora, quando aplicável;
- Informação, quando disponível, sobre o montante de indemnização já recebido ou previsto;
- Declaração de que não foram obtidos, ou tendo sido obtidos, declaração dos apoios públicos para os mesmos danos, com identificação do respetivo programa ou medida.

5.3 Despesas elegíveis

São elegíveis, relativamente à **habitação própria permanente**, despesas incorridas para custear:

- Obras e intervenções necessárias à reparação, reabilitação ou reconstrução de habitação própria e permanente danificada pela tempestade «Kristin», integrada em edifício situado em concelho abrangido e efetivamente utilizado como residência habitual do agregado;
- Despesas de realojamento temporário, quando devidamente justificadas pela impossibilidade de utilização da habitação afetada.

5.4 Montantes e taxas de comparticipação dos apoios

O custo elegível é determinado com base em estimativa elaborada sob responsabilidade da Câmara Municipal e validada pela CCDR territorialmente competente, podendo ser utilizados referenciais de custos unitários por tipologia de obra.

A comparticipação pública para cada operação é de 100% da despesa elegível remanescente após dedução de indemnizações de seguro e outros apoios, com o **limite global de 10.000,00€ por fogo habitacional**.

Até ao montante de 5.000€, a estimativa do custo elegível pode ter por base fotografias apresentadas pelo requerente, dispensando vistoria ao local.

As despesas de realojamento temporário podem ser apoiadas até um limite mensal e por período máximo a fixar em despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da coesão territorial, da habitação e da segurança social.

6 APOIOS ÀS FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE CARÊNCIA OU DE PERDA DE RENDIMENTO

De acordo com o [Decreto-Lei n.º 31-C/2026](#), de 5 de fevereiro, que cria um regime de apoios sociais e de lay-off simplificado para as zonas atingidas pela tempestade «Kristin».

A concessão dos apoios depende do preenchimento de formulário de modelo próprio, disponível através do [Portal Único de Serviços Digitais](#) (ver página da [Segurança Social](#) para mais informação).

O formulário é preenchido pelo requerente, podendo os serviços competentes da segurança social e a rede de Espaços do Cidadão prestar apoio ao seu preenchimento em situação de atendimento, procedendo, quando aplicável, ao diagnóstico da situação do indivíduo ou da família.

O serviço competente da segurança social deve proferir despacho decisório com base na informação constante do processo, no prazo máximo de 5 dias úteis, findo o qual se considera diferido.

! ATÉ AO MOMENTO NÃO FOI DISPONIBILIZADO O FORMULÁRIO.

6.1 Beneficiários

Famílias que se encontrem em situação de carência ou de perda de rendimento e que necessitem de proceder a despesas necessárias à sua subsistência ou à aquisição de bens imediatos e inadiáveis, mediante a atribuição de subsídios de carácter eventual, de concessão única ou de manutenção.

6.2 Modalidades dos apoios

Incluem, designadamente, subsídios eventuais ou excepcionais, de natureza pecuniária ou em espécie, a atribuir nas situações de carência económica ou de perda de rendimento.

6.3 Valor e duração do subsídio

O valor do subsídio é de montante variável, a determinar em função da avaliação a efetuar pelos serviços competentes da segurança social.

O valor é **determinado em função do rendimento do agregado familiar e das despesas ou aquisições de bens e serviços a realizar**, até ao limite do valor do Indexante dos Apoios Sociais (IAS) por cada elemento do agregado familiar (537,13€) e até ao limite máximo de 2 IAS (1.074,26€) por cada agregado familiar.

O **limite previsto pode ser aumentado, em situações excecionais**, mediante autorização do serviço competente da segurança social, até ao limite máximo de 2 IAS (1.074,26€) por cada elemento do agregado familiar.

4 - O **subsídio** pode ser de **atribuição única** ou de **manutenção**, com o **limite máximo**, nos casos de **manutenção, de atribuição do valor em 12 prestações mensais.**

6.4 Pagamento do apoio financeiro

O pagamento do subsídio pode ser efetuado diretamente em numerário ou por transferência bancária, podendo ser pago:

- Diretamente ao beneficiário;
- Ao requerente quando não seja o beneficiário direto e mediante autorização expressa deste ou do seu representante legal;
- Diretamente ao fornecedor do bem ou do serviço, mediante autorização expressa do beneficiário ou do seu representante legal.

7 APOIOS PARA RESTAURO DE PATRIMÓNIO CULTURAL E NATURAL

De acordo com [Resolução do Conselho de Ministros n.º 17-A/2026](#), de 3 de fevereiro, que fixa o regime de apoios financeiros a atribuir na sequência da declaração da situação de calamidade.

A RCM é omissa relativamente à entidade responsável pelos avisos/linhas de crédito. Ainda assim refere:

*10 - Determinar a transferência dos montantes de € 12 000 000, 00, para o **Património Cultural, I. P.**, e de € 8 000 000, 00, para a **Museus e Monumentos de Portugal, E. P. E.**, consignados à recuperação do **património cultural** afetado.*

(...)

*12 - Estabelecer um **apoio ao associativismo**, atribuído às **associações sem fins lucrativos**, de carácter recreativo, **desportivo**, cultural, social, humanitário e religioso num montante de financiamento, a regulamentar por portaria dos membros do Governo.*

7.1 Beneficiários prováveis (consultar n.º 1 do Anexo II da RCM):

- Instituições particulares de solidariedade social e entidades equiparadas, bem como as associações sem fins lucrativos e demais entidades da economia social, exceto aquelas que reúnam os requisitos previstos no artigo 136.º do Código das Associações Mutualistas, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 59/2018, de 2 de agosto
- Entidades públicas ou privadas titulares de direitos de propriedade, uso ou gestão de património natural, cultural ou desportivo afetado

7.2 Candidaturas

As **candidaturas são apresentadas pelos beneficiários às CCDR** territorialmente competentes, preferencialmente por via eletrónica, em formulário próprio, a disponibilizar por estas no prazo máximo de 5 dias após a publicação da presente resolução, acompanhado da documentação exigida:

- Documento de identificação do requerente e número de identificação fiscal;
- Comprovativo da qualidade de beneficiário - no caso de explorações agrícolas: comprovativo de inscrição no sistema de identificação de parcelas/exploração ou outro registo setorial aplicável.

Para efeitos de verificação da situação fiscal e contributiva, o requerente deve autorizar a verificação eletrónica pelos serviços competentes.

A caracterização técnica dos danos é instruída, pelo menos, com os seguintes elementos:

- Descrição sumária do evento e do nexo de causalidade com a tempestade «Kristin»;

- Localização georreferenciada ou morada completa do local afetado;
- Registo fotográfico ou vídeo dos danos, datado, quando aplicável;
- Documentos de despesa, designadamente faturas e respetivos comprovativos de pagamento, relativos a obras ou aquisições já efetuadas após a tempestade com vista à reposição das condições de funcionamento ou habitabilidade.

Para efeitos de articulação com seguros e outros apoios, o requerente apresenta:

- Declaração sobre a existência ou inexistência de contratos de seguro, cuja apólice abranja as despesas ou projetos elegíveis;
- Cópia das apólices de seguro relevantes e da participação de sinistro efetuada junto da seguradora, quando aplicável;
- Informação, quando disponível, sobre o montante de indemnização já recebido ou previsto;
- Declaração de que não foram obtidos, ou tendo sido obtidos, declaração dos apoios públicos para os mesmos danos, com identificação do respetivo programa ou medida.

7.3 Ações de restauro de património cultural e natural incluídas

- Estabilização de taludes e encostas;
- Reabilitação de linhas de água e margens;
- Recuperação de habitats significativamente afetados;
- Intervenções de reparação e restauro em bens do património cultural, classificados, em vias de classificação ou inventariados nos instrumentos das competentes administrações central e locais, ou detentores de manifesto interesse municipal;
- Em equipamentos desportivos.

8 APOIOS PARA REPARAÇÃO E RECONSTRUÇÃO DE INFRAESTRUTURAS E EQUIPAMENTOS MUNICIPAIS DE SUPORTE ÀS POPULAÇÕES

De acordo com [Resolução do Conselho de Ministros n.º 17-A/2026](#), de 3 de fevereiro, que fixa o regime de apoios financeiros a atribuir na sequência da declaração da situação de calamidade.

As operações são promovidas pelos municípios e demais entidades responsáveis, cabendo à CCDR apreciar a respetiva elegibilidade

! ATÉ AO MOMENTO NÃO FORAM DISPONIBILIZADAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS AVISOS.

8.1 Beneficiários prováveis (consultar n.º 1 do Anexo II da RCM):

- Municípios e outras entidades da administração local responsáveis por infraestruturas e equipamentos.

8.2 Candidaturas

As candidaturas são apresentadas pelos beneficiários às CCDR territorialmente competentes, preferencialmente por via eletrónica, em formulário próprio, a disponibilizar por estas no prazo máximo de 5 dias após a publicação da presente resolução, acompanhado da documentação exigida:

- Documento de identificação do requerente e número de identificação fiscal;
- Comprovativo da qualidade de beneficiário - no caso de explorações agrícolas: comprovativo de inscrição no sistema de identificação de parcelas/exploração ou outro registo setorial aplicável.

Para efeitos de verificação da situação fiscal e contributiva, o requerente deve autorizar a verificação eletrónica pelos serviços competentes.

A caracterização técnica dos danos é instruída, pelo menos, com os seguintes elementos:

- Descrição sumária do evento e do nexo de causalidade com a tempestade «Kristin»;
- Localização georreferenciada ou morada completa do local afetado;
- Registo fotográfico ou vídeo dos danos, datado, quando aplicável;
- Documentos de despesa, designadamente faturas e respetivos comprovativos de pagamento, relativos a obras ou aquisições já efetuadas após a tempestade com vista à reposição das condições de funcionamento ou habitabilidade.

Para efeitos de articulação com seguros e outros apoios, o requerente apresenta:

- Declaração sobre a existência ou inexistência de contratos de seguro, cuja apólice abranja as despesas ou projetos elegíveis;
- Cópia das apólices de seguro relevantes e da participação de sinistro efetuada junto da seguradora, quando aplicável;
- Informação, quando disponível, sobre o montante de indemnização já recebido ou previsto;
- Declaração de que não foram obtidos, ou tendo sido obtidos, declaração dos apoios públicos para os mesmos danos, com identificação do respetivo programa ou medida.

8.3 Taxa de comparticipação, limites financeiros e elegibilidade dos projetos

A **taxa de comparticipação e os limites financeiros por projeto são definidos por despacho** dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da coesão territorial e das infraestruturas, em função do apuramento de danos efetuado pelos municípios e validado pelas CCDR, sendo mobilizado para este efeito prioritariamente o Fundo de Emergência Municipal.

São elegíveis **projetos de reparação e reconstrução de infraestruturas e equipamentos municipais de suporte às populações**, nomeadamente:

- Vias municipais estruturantes e respetivos sistemas de drenagem;
- Redes municipais de abastecimento de água, saneamento e águas pluviais;
- Equipamentos escolares, desportivos, culturais e sociais.

9 APOIOS PARA AS EMPRESAS

9.1 Linha Apoio à Reconstrução (Investimento)

Mais informação

- <https://www.bpfomento.pt/pt/catalogo/linha-apoio-a-reconstrucao-investimento/>
- [Resolução do Conselho de Ministros n.º 17-B/2026](#)

Finalidade

A Linha Apoio à Reconstrução – Investimento destina-se a **apoiar a reconstrução decorrente dos danos causados por tempestades e fenómenos climatéricos, nos municípios em que seja decretada uma situação de emergência ou calamidade, a partir de janeiro de 2026 (inclusive).**

Beneficiários

Podem aceder Empresas ou Entidades que reúnam as seguintes condições:

- Pessoas coletivas ou entidades públicas de natureza local afetadas por tempestades e fenómenos climatéricos, nos municípios em que seja decretada uma situação de emergência ou calamidade, a partir de janeiro de 2026 (inclusive), situação a comprovar através de apresentação de declaração de valor dos danos emitida pela respetiva Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR), seguradora ou avaliação bancária (Bancos)
- Situação regularizada junto do Sistema Financeiro, Administração Fiscal, Segurança Social e de outras Entidades Públicas com competências de apoio a empresas
- Cumprimento das normas de combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo

Como solicitar

Informe-se junto do seu banco comercial.

Dotação global

1.000.000.000€

Principais Características

Montante máximo por Empresa	100% dos danos causados, deduzidos dos pagamentos recebidos no âmbito de apólices de seguros. O montante concedível estará sujeito à disponibilidade de limites de plafond ajudas de Estado.
Prazo de Vigência	Até 30 de junho de 2026 O prazo pode ser prorrogado por períodos iguais ou diferentes, por anúncio do BPF, caso a mesma não se esgote no primeiro prazo.
Garantia Autónoma	• 70% Small Mid Cap, Mid Cap e Grandes Empresas • 80% Outras Entidades Taxa de cobertura de incumprimento (cap rate) máxima, de 20% do montante global dos desembolsos verificados em cada momento.
Maturidade	10 anos, com 36 meses de carência e 12 meses de utilização
Taxa de Juro	A taxa de juro será suportada pelo beneficiário, e será liquidada postecipadamente e paga no final do contrato de empréstimo. Caso se verifique que o indexante ou a taxa de referência utilizada apresenta valor inferior a zero, dever-se-á considerar, para determinação da taxa aplicável, que o valor corresponde a zero. O spread máximo a aplicar é de 0,5%
Subvenção	10% do valor de financiamento utilizado
Crítérios para acesso à subvenção	O direito à conversão será aferido por comparação da IES 2028 versus IES 2025 Manutenção de atividade (Volume de Negócios positivo) Manutenção ou aumento do número de postos de trabalho
Comissão	Comissão máxima de garantia: Não aplicável
Regime Auxílios de Estado	Regime de minimis ou Regulamento Geral de Isenção por Categoria (RGIC)
Colaterais de Crédito	Poderá ser exigido outras garantias quer no âmbito do respetivo processo de análise e decisão quer durante a vigência da operação, para garantia do bom cumprimento das responsabilidades.

9.2 Linha Apoio à Reconstrução (Tesouraria)

Mais informação

- <https://www.bpfomento.pt/pt/catalogo/linha-apoio-a-reconstrucao-tesouraria/>
- [Resolução do Conselho de Ministros n.º 17-B/2026](#)

Finalidade

No âmbito das medidas anunciadas pelo Governo de Portugal para apoio às Empresas afetadas pelas tempestades que assolaram o país, o Banco Português de Fomento é responsável por duas Linhas de emergência com garantia pública, no valor total de 1,5 mil milhões de euros, para apoiar as Empresas e Entidades da Região Centro afetadas.

A Linha Apoio à Reconstrução – Tesouraria -, tem como objetivo **apoiar as necessidades imediatas de liquidez e tesouraria decorrentes dos danos causados por tempestades e fenómenos climatéricos, nos Municípios em que seja decretada uma situação de emergência ou calamidade, a partir de janeiro de 2026 (inclusive), nomeadamente para reposição de tesouraria, fundo de maneo e cobertura de necessidades correntes indispensáveis à continuidade da atividade.**

Beneficiários

Podem aceder Empresas ou Entidades que reúnam as seguintes condições:

- Pessoas coletivas ou Entidades públicas de natureza local, afetadas por tempestades e fenómenos climatéricos, nos Municípios em que seja decretada uma situação de emergência ou calamidade, a partir de janeiro de 2026 (inclusive);
- Situação regularizada junto do Sistema Financeiro, Administração Fiscal, Segurança Social e de outras Entidades Públicas com competências de apoio a empresas;
- Cumprimento das normas de combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

Como solicitar

Informe-se junto do seu banco comercial.

Dotação global

€500.000.000

Principais Características

Montante máximo por Empresa	• Micro: até 100.000€ • Pequena: até 500.000€ • Média: até 1.500.000€ • Grandes Empresas e Outras Entidades: até 2.500.00€, em função da dimensão da empresa O montante concedível estará sujeito à disponibilidade de limites de plafond ajudas de Estado
Prazo de Vigência	Até 30 de junho de 2026 O prazo pode ser prorrogado por períodos iguais ou diferentes, por anúncio do BPF, caso a mesma não se esgote no primeiro prazo
Garantia Autónoma	• 70% Small Mid Cap, Mid Cap e Grandes Empresas • 80% Outras Entidades Taxa de cobertura de incumprimento (cap rate) máxima, de 20% do montante global dos desembolsos verificados em cada momento
Maturidade	5 anos, com 12 meses de carência / utilização
Taxa de Juro	A taxa de juro será suportada pelo beneficiário, e será liquidada postecipadamente e paga no final do contrato de empréstimo. Caso se verifique que o indexante ou a taxa de referência utilizada apresenta valor inferior a zero, dever-se-á considerar, para determinação da taxa aplicável, que o valor corresponde a zero O spread máximo a aplicar é de 0,5%
Comissão	Comissão máxima de garantia: Não aplicável
Regime Auxílios de Estado	Regime de minimis ou Regulamento Geral de Isenção por Categoria (RGIC)
Colaterais de Crédito	Poderá ser exigido outras garantias quer no âmbito do respetivo processo de análise e decisão quer durante a vigência da operação, para garantia do bom cumprimento das responsabilidades

9.3 Declaração de prejuízos em EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS TURÍSTICOS

A Turismo Centro de Portugal encontra-se a se a [recolher informação sobre os danos ocorridos](#) em empreendimentos/negócios turísticos na Região Centro e respetivas necessidades dos empresários do setor, por forma a fazer chegar o levantamento à Tutela.

Se tiver interesse, preencha o formulário:

https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLSe9L_NwEHXJ_3UcjHs5Mcr84zjWKcD_g_BTTsEJaJpI5zgGAQ/viewform

9.4 Regime simplificado de redução ou suspensão de atividade em situação de crise empresarial

De acordo com o [Decreto-Lei n.º 31-C/2026](#), de 5 de fevereiro, que cria um regime de apoios sociais e de lay-off simplificado para as zonas atingidas pela tempestade «Kristin».

O empregador que comprovadamente se encontre na situação de crise empresarial, pode recorrer ao regime de redução ou suspensão dos contratos de trabalho, previsto nos artigos 298.º e seguintes do Código do Trabalho, com dispensa das obrigações previstas nos artigos 299.º e 300.º do mesmo Código.

Sem prejuízo do controlo a posteriori, a situação de crise empresarial referida no número anterior considera-se verificada através do requerimento do empregador no sítio da Internet do gov.pt e da segurança social.

No requerimento previsto, o empregador indica os seguintes elementos:

- Fundamentos económicos, financeiros ou técnicos da medida;
- Quadro de pessoal, discriminado por secções;
- Critérios para seleção dos trabalhadores a abranger;
- Número e categorias profissionais dos trabalhadores a abranger.

10 APOIOS NO DOMÍNIO DO EMPREGO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL AOS TRABALHADORES DEPENDENTES E INDEPENDENTES

De acordo com o [Decreto-Lei n.º 31-C/2026](#), de 5 de fevereiro, que cria um regime de apoios sociais e de lay-off simplificado para as zonas atingidas pela tempestade «Kristin».

Os apoios previstos no domínio do emprego e formação profissional aos trabalhadores dependentes e independentes são concedidos pelo Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.)

A data de abertura do período para requerer o incentivo extraordinário é definida por deliberação do conselho diretivo do IEFP, I. P., e divulgada no sítio eletrónico gov.pt www.iefp.pt no prazo de 5 dias úteis.

! ATÉ AO MOMENTO NÃO FORAM DISPONIBILIZADAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS AVISOS/FORMULÁRIOS

10.1 Apoios

Os apoios no domínio do emprego e da formação profissional compreende a concessão dos seguintes apoios:

- **Incentivo financeiro extraordinário à manutenção de postos de trabalho**, adiante designado «incentivo extraordinário», destinado ao pagamento das obrigações retributivas dos empregadores afetados;
- **Incentivo financeiro extraordinário aos trabalhadores independentes**;
- **Prioridade nas medidas ativas de emprego**;
- **Plano de Qualificação e Formação Profissional extraordinário** destinado a apoiar os trabalhadores abrangidos pelos apoios referidos nas alíneas anteriores.

10.2 Incentivo financeiro extraordinário à manutenção de postos de trabalho

É concedido um incentivo financeiro extraordinário, pelo **período de três meses**, com **possibilidade de prorrogação**, mediante avaliação pelo IEFP, I. P., às **entidades empregadoras do setor privado, cooperativo e social, que demonstrem a necessidade do apoio para assegurar a manutenção dos postos de trabalho cuja viabilidade económica se estime vir a ser afetada** em virtude da situação de calamidade, de forma a **atuar preventivamente sobre o desemprego**.

O incentivo destina-se, **exclusivamente, a apoiar o cumprimento das obrigações retributivas até ao montante da retribuição normal ilíquida do trabalhador, deduzida a contribuição para a segurança social, não podendo ultrapassar o valor de duas vezes a retribuição mínima mensal garantida**, acrescido de apoio à alimentação e de apoio ao transporte.

O incentivo **não suspende o contrato de trabalho, exceto nos casos de crise empresarial**, podendo o empregador encarregar o trabalhador de exercer temporariamente funções não compreendidas na atividade contratada para prevenir ou reparar prejuízo grave para entidades empregadoras do setor privado, cooperativo e social ou para a sua viabilidade, em resultado da situação de calamidade.

O incentivo extraordinário é **cumulável com outros apoios diretos ao emprego, incluindo com o direito à isenção total ou parcial do pagamento de contribuições**.

Apoio financeiro

O incentivo extraordinário destina-se, **exclusivamente, a apoiar**, com efeitos a partir da data da ocorrência a declaração da situação de calamidade em virtude da tempestade «Kristin», os **encargos do empregador com as obrigações retributivas**.

O **apoio financeiro a prestar corresponde ao montante da retribuição normal ilíquida do trabalhador, deduzida a contribuição para a segurança social**, devida aos trabalhadores por conta de outrem, que o empregador tem ao serviço, **não podendo esse montante ultrapassar, por trabalhador, o valor de duas vezes a retribuição mínima mensal garantida (RMMG) (1.840€ total)**.

Ao montante previsto **acresce o valor correspondente ao subsídio de Natal** devido aos trabalhadores por conta de outrem que o empregador tem ao serviço, **não podendo esse montante ultrapassar, por trabalhador, o valor de duas vezes a RMMG (1.840€ total)**. O cálculo do apoio financeiro a conceder por conta do subsídio de Natal é determinado em função do regime adotado por cada trabalhador, nos seguintes termos:

- 100%, no caso de pagamento integral do subsídio, caso o apoio abranja o mês de novembro ou de dezembro, conforme praticado na entidade no ano anterior
- Duodécimos correspondentes, no caso de pagamento do subsídio nesta modalidade.

Os trabalhadores que frequentem o plano de qualificação e formação profissional extraordinário, podem beneficiar de um apoio complementar, nos termos previstos no Guia de Apoios Sociais e no Regulamento do Formando em vigor no IEFP, I. P., que se destina a assegurar os seguintes encargos:

- Despesas de transporte, no valor equivalente ao montante despendido com as viagens realizadas em transporte coletivo ou, quando não exista transporte coletivo ou não seja possível a sua utilização, até ao limite máximo mensal de 15 % do indexante dos apoios sociais (IAS);
- Despesas de alimentação, de montante igual ao atribuído aos trabalhadores com vínculo de trabalho em funções públicas, nos dias em que a frequência da formação tenha duração igual ou superior a três horas.

Deveres do empregador

Durante o período de concessão dos apoios, incluindo o período de prorrogação a que haja lugar, **o empregador que beneficie do incentivo extraordinário deve cumprir os deveres decorrentes do contrato de trabalho, da lei e de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, quando aplicável, bem como:**

- Não realizar despedimentos ou iniciar os respetivos procedimentos, exceto por facto imputável ao trabalhador, bem como celebrar acordos de revogação fundamentados em motivo que permita o despedimento coletivo ou extinção de posto de trabalho, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 10.º do [Decreto-Lei n.º 220/2006](#), de 3 de novembro, na sua redação atual;
- Manter o nível de emprego existente no dia 1 do mês em que ocorreu a tempestade «Kristin»;
- Não distribuir lucros, sob qualquer forma, nomeadamente a título de levantamentos por conta;
- Não aumentar as remunerações dos membros dos órgãos sociais.

Durante o período de concessão dos apoios, o empregador deve ainda:

- Manter as situações contributiva e tributária regularizadas;
- Manter o período normal de trabalho dos contratos de trabalho objeto do apoio financeiro.

Caso se verifique a descida do nível de emprego, o mesmo deve ser repostado até final do segundo mês seguinte àquele em que tenha ocorrido a descida, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

Para efeitos de verificação da obrigação de manutenção do nível de emprego, não são contabilizados os contratos de trabalho que, comprovadamente, cessem pelos seguintes motivos:

- Denúncia do trabalhador;
- Caducidade por verificação do termo do contrato;
- Caducidade por impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva de o trabalhador prestar o seu trabalho;
- Caducidade por reforma do trabalhador, por velhice ou invalidez;
- Na sequência de despedimento com justa causa promovido pelo empregador, por facto imputável ao trabalhador.

Como solicitar

O **pedido de apoio** é apresentado **presencialmente**, ou através de **correio eletrónico**, no **centro de emprego e formação profissional do IEFP, I. P., localizado numa das freguesias identificadas na RCM n.º 15-B/2026**, de 30 de janeiro, **através de formulário próprio**, a definir e divulgar nos sítios gov.pt e iefp.pt, com a identificação dos trabalhadores a apoiar e, quando aplicável, dos trabalhadores a ser enquadrados no plano de qualificação e formação profissional extraordinário.

O pedido deve ser acompanhado, dos seguintes documentos:

- Cópia das apólices de seguro, envolvendo o pagamento de salários em caso de calamidade, bem como cópia da participação à seguradora, se aplicável;
- Proposta de plano de qualificação e formação profissional extraordinário, nos termos previstos no guia de apoio à candidatura, nos casos aplicáveis.

Na falta de algum dos documentos é concedido o prazo suplementar de 10 dias úteis para a sua apresentação, findo o qual, sem a mesma, será o pedido indeferido. Após a notificação do deferimento do pedido de apoio financeiro, o empregador deve devolver o termo de aceitação ao IEFP, I. P., no prazo máximo de 10 dias úteis, salvo motivo atendível devidamente justificado, sob pena de caducidade da decisão.

O IEFP, I. P., **profere decisão sobre o pedido no prazo máximo de 10 dias úteis**, contados a partir da data da apresentação do requerimento.

O **pedido de prorrogação do período de concessão do apoio** é **apresentado presencialmente ou através de correio eletrónico**, no centro de emprego e formação profissional, em Espaço do Cidadão ou no balcão de apoio que funcionará nos serviços dos municípios afetados em articulação com a CCDR, I. P., territorialmente competente, em **formulário próprio a elaborar e disponibilizar pelo IEFP, I. P.**, com a identificação dos trabalhadores a abranger, não podendo ser incluídos novos trabalhadores, com exceção daqueles que se encontravam ausentes por motivo de doença, acidente, licença parental ou por adoção, que, entretanto, tenham regressado ao trabalho.

O IEFP, I. P., profere decisão sobre os pedidos de prorrogação do período de concessão do apoio no prazo máximo de 10 dias úteis, contados a partir da data da sua apresentação, devendo o empregador ou o trabalhador independente remeter um aditamento ao termo de aceitação.

10.3 Incentivo financeiro extraordinário aos trabalhadores independentes

É concedido um incentivo financeiro extraordinário, por um **período de até três meses**, com **possibilidade de prorrogação**, mediante avaliação pelo IEFP, I. P., aos trabalhadores independentes, na medida em que o seu **rendimento tenha sido diretamente afetado pela declaração da situação de calamidade** prevista na [RCM n.º 15-B/2026](#), de 30 de janeiro.

O incentivo extraordinário é cumulável com outros apoios diretos ao emprego, incluindo com o direito à isenção total ou parcial do pagamento de contribuições.

Apoio financeiro

O incentivo extraordinário destina-se, exclusivamente, a **apoiar**, com efeitos a partir da data da ocorrência a declaração da situação de calamidade em virtude da tempestade «Kristin», a **perda de rendimentos dos trabalhadores independentes**.

O apoio financeiro tem o valor mensal correspondente a um duodécimo do rendimento anual tributável, referente ao ano de 2025, com o limite de duas vezes a RMMG (1.840€ total).

No caso de trabalhadores com atividade por período inferior a 12 meses em 2025 ou iniciada em 2026, é considerado o valor dos rendimentos auferidos até ao mês anterior ao da tempestade «Kristin», dividido pelo número de meses de exercício de atividade.

Deveres do trabalhador independente

Durante o período de concessão do apoio, o trabalhador independente deve:

- Manter o exercício efetivo da atividade;
- Pagar pontualmente as contribuições, sem prejuízo das isenções e/ou dispensas específicas que vierem a ser definidas;
- Manter as situações contributiva e tributária regularizadas.

Como solicitar

O **pedido de apoio** é apresentado **presencialmente**, ou através de **correio eletrónico**, no **centro de emprego e formação profissional do IEFP, I. P., localizado numa das freguesias identificadas na [RCM n.º 15-B/2026](#)**, de 30 de janeiro, **através de formulário próprio**, a definir e divulgar nos sítios gov.pt e iefp.pt, acompanhado de cópia das apólices de seguro, bem como cópia da participação à seguradora, quando aplicável.

O **pedido de prorrogação do período de concessão do apoio** é **apresentado presencialmente ou através de correio eletrónico**, no centro de emprego e formação profissional, em Espaço do Cidadão ou no balcão de apoio que funcionará nos serviços dos municípios afetados em articulação com a CCDR, I. P., territorialmente competente, em **formulário próprio a elaborar e disponibilizar pelo IEFP, I. P.**

O IEFP, I. P., profere decisão sobre os pedidos de prorrogação do período de concessão do apoio no prazo máximo de 10 dias úteis, contados a partir da data da sua apresentação, devendo o trabalhador independente remeter um aditamento ao termo de aceitação.

10.4 Informação geral

Destinatários

Trabalhadores por conta de outrem dos empregadores elegíveis (ver ponto seguinte) que se mantenham ao seu serviço e que pertençam aos estabelecimentos afetados em virtude da declaração da situação de calamidade prevista na [RCM n.º 15-B/2026](#), de 30 de janeiro, bem como os trabalhadores independentes cuja capacidade produtiva ou perda de rendimento tenha sido afetada nos mesmos termos.

Os trabalhadores por conta de outrem abrangidos pelo incentivo extraordinário podem, a título temporário, ser encarregues de exercer funções não compreendidas na atividade contratada para prevenir ou reparar prejuízo grave para a empresa ou para a sua viabilidade em resultado da declaração da situação de calamidade prevista na [RCM n.º 15-B/2026](#), de 30 de janeiro, nos termos do artigo 120.º do Código do Trabalho.

Sempre que o trabalhador esteja impedido de exercer funções durante a totalidade ou parte do período normal de trabalho, por razões imputadas aos danos causados em virtude da declaração da situação de calamidade, deve o mesmo, sempre que possível, ser enquadrado no plano de qualificação e formação profissional extraordinário.

São também abrangidos pelo incentivo extraordinário os membros dos órgãos estatutários dos empregadores afetados que se encontrem a efetuar contribuições para o regime geral dos trabalhadores por conta de outrem.

Durante o período de vigência do incentivo, **os trabalhadores e os membros dos órgãos estatutários abrangidos pelo incentivo extraordinário devem:**

- Manter o pagamento das contribuições para a segurança social, sem prejuízo dos apoios concedidos ao abrigo do regime excecional aplicável;
- Frequentar o plano de qualificação e formação profissional extraordinário, nos termos acordados, nos casos previstos no n.º 3.

Entidades elegíveis

Podem candidatar-se ao incentivo extraordinário os empregadores de natureza jurídica privada, que sejam **pessoas singulares ou coletivas, com fins lucrativos**, e as **cooperativas**.

São elegíveis as entidades que tenham aderido a processo especial de revitalização, nos termos previstos no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE), aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 53/2004](#), de 18 de março, na sua redação atual, ao Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas (RERE), aprovado pela [Lei n.º 8/2018](#), de 2 de março, ou ao Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial, criado pelo [Decreto-Lei n.º 178/2012](#), de 3 de agosto, alterado pelo [Decreto-Lei n.º 26/2015](#), de 6 de fevereiro, em curso antes da entrada em vigor do RERE.

Podem ainda candidatar-se ao incentivo extraordinário os **trabalhadores independentes** afetados em virtude da declaração da situação de calamidade prevista na [RCM n.º 15-B/2026](#), de 30 de janeiro, que demonstrem a necessidade do apoio para assegurar a manutenção da sua atividade profissional.

Condições de atribuição

São condições de atribuição do incentivo extraordinário:

- Dificuldade na manutenção dos postos de trabalho, nomeadamente pela redução da capacidade produtiva do empregador por perda das instalações, terrenos, veículos ou instrumentos de trabalho essenciais à laboração;
- Cumprimento das obrigações retributivas devidas aos trabalhadores e manutenção dos postos de trabalho, quando aplicável;
- Não ter iniciado processos de despedimento após o início do mês em que ocorreu a situação de calamidade, exceto por facto imputável ao trabalhador, ou celebrados acordos de revogação de contrato de trabalho com fundamento em motivos que permitam o recurso ao despedimento coletivo ou por extinção de posto de trabalho, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 10.º do [Decreto-Lei n.º 220/2006](#), de 3 de novembro, na sua redação atual, quando aplicável;
- Ter participado o sinistro junto da respetiva seguradora, sempre que o empregador ou o trabalhador independente sejam titulares de contrato de seguro cuja cobertura preveja uma prestação decorrente da ocorrência de tempestades com a mesma finalidade dos apoios previstos no presente decreto-lei - o empregador ou o trabalhador independente devem comunicar ao IEF, I. P., o valor da indemnização, no prazo máximo de cinco dias após o respetivo pagamento, e proceder à restituição da diferença de valor entre o montante do apoio e a indemnização recebida. Nas situações em que o seguro da entidade empregadora ou do trabalhador independente assegure a cobertura da totalidade das obrigações retributivas ou dos rendimentos do trabalhador independente durante uma parte do período de duração do apoio previsto, incluindo durante o período de prorrogação, pode haver lugar à atribuição do apoio correspondente ao período remanescente.
- Ter a situação tributária e contributiva regularizada;
- Não se encontrar em situação de incumprimento no que respeita a apoios financeiros concedidos pelo IEF, I. P.;
- Dispor de contabilidade organizada, quando aplicável.

Os **trabalhadores independentes** devem ainda demonstrar que se encontram numa situação de redução da capacidade produtiva, designadamente devido à perda de instalações, terrenos, veículos ou instrumentos de trabalho essenciais à laboração, bem como pela perda acentuada de rendimentos.

Considera-se que existe perda acentuada de rendimentos da atividade independente, se o rendimento médio mensal do mês em que ocorreram as tempestades e dos dois meses subsequentes, ou, em alternativa, dos três meses seguintes, for igual ou inferior a 50 % do valor de um duodécimo do rendimento anual tributável de 2025 ou do valor dos rendimentos auferidos até ao mês anterior ao da tempestade, dividido pelo número de meses de exercício de atividade, no caso atividade inferior a 12 meses em 2025 ou iniciada em 2026.

O cumprimento das condições previstas é exigível à data do deferimento do pedido e mantém-se durante todo o período de concessão do incentivo extraordinário, sem prejuízo do seguinte:

- O cumprimento das obrigações retributivas devidas aos trabalhadores é aferido no mês anterior à data da tempestade «Kristin» e a partir do mês seguinte ao do primeiro pagamento dos apoios e durante o período de duração das respetivas obrigações;
- A manutenção dos postos de trabalho é aferida com base no número de trabalhadores ao serviço do empregador no dia 1 do mês em que ocorreu a declaração da situação de calamidade em virtude da tempestade «Kristin».

A verificação da redução da capacidade produtiva do empregador, ou do trabalhador independente, por perda das instalações, terrenos, veículos ou outros instrumentos de trabalho essenciais à laboração ou atividade profissional compete ao IEF, I. P., que pode ter a colaboração de outras entidades competentes, sempre que necessário.

Pagamento dos apoios

O pagamento dos apoios financeiros é efetuado em **prestações mensais**, nos seguintes termos:

- A primeira prestação, correspondente ao mês do pagamento e aos meses já vencidos, é paga no prazo de 10 dias úteis, após a receção do termo de aceitação pelos serviços do IEF, I. P.;
- O pagamento das restantes prestações ocorre até ao dia 15 do mês a que respeitam, mediante a verificação da situação contributiva e tributária regularizada.

No mês seguinte ao do último pagamento e no caso de prorrogação do período de concessão do apoio, é efetuado o acerto de contas, com base nas declarações mensais de remunerações e nos comprovativos do pagamento das obrigações retributivas do último mês apoiado, no caso do apoio aos empregadores.

No caso de prorrogação, o apoio é pago em três prestações iguais, sendo a primeira prestação paga no prazo de 10 dias úteis após a receção do aditamento ao termo de aceitação pelo IEF, I. P.

Os pagamentos ficam sujeitos à verificação dos requisitos previstos e ao cumprimento dos deveres estabelecidos.

10.5 Ações de formação profissional

São desenvolvidas, sob coordenação do membro do Governo responsável pela área do trabalho, solidariedade e da segurança social, **ações de formação profissional que proporcionem a valorização profissional, a melhoria das competências profissionais e o reforço dos níveis de empregabilidade das pessoas em situação de desemprego** nos territórios afetados pela situação de calamidade em virtude da tempestade «Kristin».

Plano de qualificação e formação profissional extraordinário

Deve ser elaborado um plano de qualificação e formação profissional extraordinário, o qual deve, designadamente, contribuir para a melhoria efetiva das competências profissionais dos trabalhadores, aumentando, se possível, o seu nível de qualificação, e para o aumento da

competitividade da empresa, potenciando, sempre que possível, as áreas da digitalização e economia verde.

O plano de qualificação e formação profissional extraordinário é construído com recurso à formação modular, que se desenvolve de acordo com os referenciais de competências e de formação associados às qualificações que integram o Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ), podendo integrar até 75% das horas totais de formação extra-catálogo, construída de acordo com necessidades específicas das entidades.

As ações de formação devem ser realizadas, preferencialmente, durante o período normal de trabalho e podem ser ministradas em modo **presencial, misto** ou à **distância**, consoante se mostre mais adequado e as condições o permitam.

As ações de formação que se realizem nos concelhos afetados pela tempestade «Kristin» podem, a título excecional, mediante autorização prévia do IEFP, I. P., ser compostas por um número mínimo de 10 formandos e um número máximo de 30 formandos.

Em situações devidamente fundamentadas, podem ser constituídos grupos de formação com número inferior ou superior aos limites previstos, desde que garantidas as condições pedagógicas adequadas para satisfazer a qualidade, a eficácia e a eficiência do processo formativo e mediante autorização do IEFP, I. P.

A conclusão com aproveitamento das ações de formação, total ou parcialmente, do plano de qualificação e formação profissional extraordinário dá lugar à emissão, através do Sistema de Informação e Gestão da Oferta Educativa e Formativa (SIGO), de um certificado de qualificações ou de um certificado de formação profissional, consoante se trate, respetivamente de formação assente em referenciais do CNQ ou de formação extra-catálogo, bem como ao respetivo registo no Passaporte Qualifica.

O IEFP, I. P., é a entidade formadora do plano de qualificação e formação profissional extraordinário, através dos seus centros de emprego e formação profissional, que prestam o apoio necessário ao empregador na sua elaboração.

O plano de qualificação e formação profissional extraordinário decorre no período definido para o incentivo.

As horas de formação previstas no plano de qualificação e formação profissional extraordinário são consideradas para efeitos do cumprimento da obrigação de promoção de formação contínua obrigatória, prevista no artigo 131.º do Código do Trabalho.

11 APOIOS A INSTITUIÇÕES PARTICULARES DE SOLIDARIEDADE SOCIAL E EQUIPARADAS

De acordo com o [Decreto-Lei n.º 31-C/2026](#), de 5 de fevereiro, que cria um regime de apoios sociais e de lay-off simplificado para as zonas atingidas pela tempestade «Kristin».

11.1 Beneficiários

Instituições particulares de solidariedade social (IPSS) e equiparadas que tenham, designadamente, a valência de residência para pessoas idosas, crianças, jovens, vítimas de violência doméstica, pessoas com deficiência institucionalizados e pessoas sem-abrigo, e levem a cabo ações de solidariedade nos concelhos afetados.

11.2 Apoios

Os apoios são atribuídos às IPSS e equiparadas, mediante as necessidades, por candidatura automática comprovada à posteriori em articulação com os técnicos da ação social do Instituto da Segurança Social, I. P. (ISS, I. P.)

O montante da comparticipação financeira da Segurança Social nas respostas sociais que foram afetadas, pode ser mantido em valor igual ou superior ao processado no mês anterior, pelo período estritamente necessário.

As IPSS e equiparadas, no âmbito das respostas sociais que desenvolvem, face à situação de excecionalidade, e desde que devidamente garantidas as condições de segurança, **podem assegurar a prestação de outros serviços essenciais ao bem-estar da população e incluindo aumento excecional da capacidade estabelecida, em articulação com o ISS, I. P.**

A atribuição dos apoios financeiros é suportada por uma dotação orçamental proveniente do Orçamento do Estado.

11.3 Prestação de contas

Os subsídios de carácter eventual são objeto de adequada prestação de contas pelo beneficiário ou pelo requerente, quando aplicável, a realizar no prazo máximo de 60 dias após o pagamento.

A prestação de contas prevista deve ser acompanhada dos originais dos documentos de despesa e de pagamento emitidos na sua forma legal.

11.4 Apresentação de relatório

Os serviços competentes da segurança social ficam obrigados a apresentar, ao conselho diretivo do ISS, I. P., relatório síntese mensal de todos os subsídios atribuídos, que deve conter, designadamente, a informação sobre a execução física e financeira dos subsídios requeridos e atribuídos.